



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 195 DE 2010**

Sugestão de Projeto de Lei para dispor a sobre a promoção de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do Quadro Especial do Exército Brasileiro.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
ANTÔNIO MENDES FILHO DOS  
SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO DA  
BRIGADA MILITAR-ABAMF/BM/RS

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

A Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Servidores de Nível Médio da Brigada Militar-ABAMF/BM/RS encaminha, para esta Comissão de Legislação Participativa, **anteprojeto de lei** que dispõe a “promoção de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente”.

O anteprojeto de lei replica, guardada as peculiaridades das Forças, as regras constantes do Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei nº 12.158, de 29 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Associação pleiteia, em apertada síntese, que os benefícios dados aos Servidores Militares da Aeronáutica, ativos e inativos e, a suas pensionistas, sejam estendidos aos integrantes do Exército Brasileiro, que exercem ou exerceram funções idênticas.

Também, a **Associação de Praças das Forças Armadas-APRAFA**, com sede em Brasília, por meio de correspondência, assinada pelo seu presidente, o Sr. Jair da Silva Santos, trouxe elementos históricos para robustecer a importância da Sugestão nº 153, de 2010, que peço seja juntada ao processado.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da Sugestão em tela.

Do mesmo modo, a documentação exigida da entidade foi devidamente apresentada, nos termos dos incisos I e II do art. 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme atestado pela Secretaria desta Comissão. Portanto, foram cumpridos os aspectos formais da Sugestão.

Assim, passaremos para o exame do anteprojeto de lei que a acompanha, quanto ao seu mérito e a sua constitucionalidade formal e material.

No tocante ao seu mérito, nada a reparar. Até porque, a luta dos Taifeiros do Exército Brasileiro, já é bastante conhecida por esta Casa Legislativa, detalhada e estudada pelos membros da CREDEN-Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quando da discussão do Projeto de Lei nº 5.919,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2009, encaminhado pelo Poder Executivo, que ao ser transformado em norma jurídica (Lei Ordinária nº 12.158/2009), permitiu o acesso às graduações superiores de militares ativos e inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até ao grau hierárquico de Suboficial – SO.

Não só neste momento. Também, quando da discussão do Projeto de Lei nº 4.373, de 2012, do Poder Executivo, que “Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo” restou claro pela redação das catorze emendas e mais quatro ao Substitutivo, todos apresentados e não votados, muito semelhantes ao teor da sugestão ora analisada, que esta Casa quer e precisa encontrar um caminho regimental para estender o mesmo tratamento jurídico dado aos Cabos Especializados e aos Taifeiros integrantes da Marinha e da Aeronauta aos do Exército.

Registro, por oportuno, que as emendas acima mencionadas não foram apreciadas, á época, não pelo seu mérito, mas sim pelo fato delas contrariarem a regra constante do inciso I do art. 63 da Constituição Federal, objeto, inclusive, de várias decisões do STF, *verbis*:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica **decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa**. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.”

[**ADI 2.079**, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] **RE 745.811 RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral **RE 759.518-RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 30-5-2014, P, DJE de 24-11-2014, com repercussão geral.

É de bom alvitre destacar que a inconstitucionalidade material é verificada quando o conteúdo de uma espécie normativa afronta totalmente ou parcialmente,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

outro dispositivo constitucional, com mesmo tema. Este tipo de vício é insanável, por ser impossível se corrigir esta questão. Não é o caso.

Por seu turno a inconstitucionalidade formal ocorre quando a forma não é observada. Quando a inconstitucionalidade é afeta ao trâmite esta é denominada inconstitucionalidade formal objetiva, quando, por sua vez, repousa sobre a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de inconstitucionalidade formal subjetiva. Sendo que esta última pode ser sanada, mas não pela sanção do projeto de lei.<sup>1</sup>

Tomei a liberdade de trazer esta explicação à tona, pois caso fizéssemos a opção em transformar o anteprojeto que acompanha a Sugestão nº 195, de 2010, em projeto de lei, esbarraríamos em uma clássica inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a sua iniciativa, em razão da matéria é exclusiva do Presidente da República, conforme se verifica de diversos Acórdãos emanados por nossa Suprema Corte, tendo em vista o preceituado no § 1º do art. 61 da CF, *verbis*:

“O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61).(...) **A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes (...).** (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras).[ ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.] ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013”

---

<sup>1</sup> **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.**[ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, *DJ* de 24-8-2001. ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, se esta Comissão recomendasse, na minha compreensão, a transformação da Sugestão em um projeto de lei, que sabidamente é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nós estaríamos prejudicando os subscritores da Sugestão, pois estaríamos ferindo um conceito basilar inscrito na Constituição Federal, qual seja, a harmonia e a independência dos Poderes, como se depreende, das regras insertas no Título IV – Da Organização dos Poderes.

Diante do exposto, atendendo o preceituado no art. 6º do Regulamento Interno da CLP, que determina que nos cabe proceder as adequações necessárias para assegurar a regular tramitação das sugestões a nós submetidas, meu voto é **pelo aproveitamento da Sugestão nº 195**, de 2010, mediante encaminhamento de seu conteúdo legislativo ao Chefe do Poder Executivo Federal, na forma de uma **INDICAÇÃO** (§1º, inciso I do art. 113 do RI/CD), com as adaptações necessárias do ponto de vista redacional e de atualização das remissões e da técnica legislativa, na forma em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **REQUERIMENTO Nº DE 2017. (Da Comissão de Legislação Participativa)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à elaboração de um projeto de lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a elaboração de um projeto de lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército, nos termos propostos.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### INDICAÇÃO Nº , DE 2017. (Do Sr. SUBTENENTE GONZAGA)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer:

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos a V. Exa. o especial obséquio de encaminhar ao descortino do Congresso Nacional projeto de lei de autoria do Poder Executivo para assegurar a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e de Sargentos do “QE” (quadro especial) do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente, pelas razões que especifica.

Tal proposta tem por escopo corrigir, no nosso sentir, uma injustiça que perdura há vários anos, além de dar tratamento correlato aos integrantes das Forças Armadas, **in casu**, aos Taifeiros do nosso glorioso Exército como os Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

Por serem situações semelhantes, por que não dizer idênticas, necessário se faz uma providencia legislativa urgente, com o mesmo escopo e abrangência daquela adotada pela Lei nº 5.919, de 2009, cuja **Exposição de Motivos Interministerial nº 215/2009**, tomo a liberdade de transcrever, a seguir:

*“EM Interministerial nº 00215/2009/MP/MD Brasília, 24 de agosto de 2009.*

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa disciplinar o acesso às graduações superiores de militares inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até a graduação de Suboficial – SO.*

*De toda a documentação examinada acerca do tema, vislumbra-se a razoabilidade de propiciar aos respectivos membros do QTA o acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial – SO, graduação máxima prevista na referida Lei.*

*A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 125,6 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 251,2 milhões em cada um dos exercícios subsequentes. Atendendo aos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (...).”*

Referida propositura, após ser analisada pelas Comissões Permanentes da Câmara e do Senado, foi transformada na Lei nº 12.158, de 2009, tendo em vista a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na Comissão de mérito, no Voto do Relator, ficou consignado que “o Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, apresentado pelo Poder Executivo, no dia 31 de agosto de 2009, tem por objetivo, específico, disciplinar o acesso às graduações superiores de militares ativos e inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até ao grau hierárquico de Suboficial – SO (...) o projeto em comento vem preencher lacuna normativa existente desde a edição da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até à graduação de suboficial”.

À época, o Deputado Damião Feliciano do meu partido, PDT, apresentou emenda ao projeto para estender as regras deste projeto de lei aos Taifeiros do Exército, pois estes, nas palavras do Relator, “desempenham atividades assemelhadas às de seus colegas da Marinha e da Aeronáutica”, portanto, merecem tratamento isonômico, contudo, mesmo sendo inquestionável o caráter meritório da Emenda, esta seria inconstitucional, tendo em vista o preceituado no inciso I, do art. 63 da Carta Magna, não pode ser acatada pelo Relator.

Assim, desde ano de 2009, o Executivo e o Parlamento estão em débito com os Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e os Sargentos do “QE” (quadro especial) do Exército Brasileiro, ativos e inativos e suas pensionistas que buscam tratamento idêntico que foi dado às demais Forças, uma vez que a Lei nº Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, bem como a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dirigidas a este grupo de militares ficaram muito aquém das suas expectativas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, tomamos a liberdade de sugerir o texto em anexo, elaborado a partir do da Sugestão nº 195, de 2010, encaminhada a esta Casa Legislativa, ao descortino da Comissão de Legislação Participativa, pela Associação Beneficente “Antonio Mendes Filho” dos servidores de nível médio da Brigada Militar – ABAMF/BM/RS.

Respeitosamente,

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017

(Do PODER EXECUTIVO)

Cria o Quadro Especial de Graduados do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a terceiro-sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Aos cabos estabilizados e taifeiros-mores, constantes no quadro de acesso para promoção à graduação de terceiro-sargento, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada desta lei em vigor.

§ 4º Os terceiros-sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o caput.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados do Exército, concorrerão à promoção a segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 4º Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 5º Os soldados, cabos e taifeiros-mores de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 6º Aos sargentos dos extintos Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, e aos do Quadro Especial de Graduados do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurado, na inatividade, a promoção até a graduação de subtenente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As promoções referidas no caput observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivido ou venha sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981 ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 6º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preenchem as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 8º A promoção de que trata o art. 6º, será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 9º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 14 a 19 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS